



ILMA. SR.^a HELAIS GOMES DE SOUSA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A
RECEBIDO em:
11 | 08 | 2022
10h52 min.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-CP

STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.788.024/0001-45, com sede na Rua Alfredo Terceiro, nº 500, sala 202, 2º andar, Bairro Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63870-000, vem, com o respeito e acatamento devidos, por intermédio do seu representante legal, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que lhe declarou INABILITADA na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022, na qual, data máxima vênia, a ora Recorrente foi indevidamente inabilitada com a seguinte justificativa:

“ Não apresentou quantitativo mínimo da parcela de maior relevância exigido no item 5.4.5.4.2.2 alínea “A” do edital.”

Entretanto, mesmo diante do notável saber jurídico dos membros da douta Comissão Permanente de Licitação, ao se analisar o Atestado de Capacidade Técnica CAT nº 15033/2018 Jaguaribe/CE, dentro do processo pela Recorrente, percebe-se que ele comprova cabalmente a capacidade técnica da Staff Construções Edificações e Serviços Imobiliários LTDA.

Contudo, com a máxima vênia devida a esta douta Comissão Permanente de Licitação, vossa comissão não se atentou para serviços de características técnicas similares ou superiores ao exigido no certame.

Item 5.4.5.4.2.2 alínea “A” subitem exigido;

**PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) –
quantidade mínima de 24.700M²**

Abaixo segue atestado apresentado pelo licitante, atestado nº 158033/2018 de posse de vossa comissão; e resumo já anexado no processo;

Com quantitativo executado (25.508,07 m²) de piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces – e = 8,0cm (35 MPa) P/ tráfego pesado, superior ao exigido, conforme composição do item abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS	UN	QUANT.	P. UNIT. R\$	P. TOTAL R\$
1.21	CARGA MECANIZADA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	7.245,24	2,29	16.591,60
2.0	MOVIMENTO DE TERRA				147.674,91
2.1	LASTRO DE PÓ DE PEDRA	M3	3.597,44	41,05	147.674,91
3.0	PISOS				1.959.950,61
3.1	PISO INTERTRAVADO TIPO TÍJOLINHO (19,9x10x4)cm CINZA	M2	4.906,64	37,90	185.961,66
3.2	ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	M3	998,24	47,50	47.416,56
3.3	PISO PRE-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	25.508,07	57,49	1.466.458,94
3.4	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO)	M2	278,76	67,01	18.679,71
3.5	LASTRO DE CONCRETO IMPERMEABILIZADO E=6CM	M2	278,76	31,24	8.708,46
3.6	PISO INTERTRAVADO TIPO TÍJOLINHO (19,9x10x4)cm COLORIDO	M2	5.559,61	41,86	232.725,27
4.0	DRENAGEM				449.916,68
4.1	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m)	M	6.688,34	28,17	188.410,54
4.2	MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO	M	615,55	15,49	9.534,87
4.3	DEMOLIÇÃO DE PISO CIMENTADO SOBRE LASTRO DE CONCRETO	M2	150,20	10,67	1.602,63
4.4	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE PEDRA COM REMOÇÃO LATERAL	M3	18,72	73,25	1.371,24
4.5	RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO OU PEDRA TOSCA	M2	69,32	4,29	297,38
4.6	ESCAVAÇÃO MANUAL SOLO DE 1A.CAT. PROF. ATÉ 1.50m	M3	373,82	18,91	7.068,94
4.7	ESCAVAÇÃO MECÂNICA SOLO DE 1A.CAT. PROF. ATÉ 2.00m	M3	178,53	5,00	892,65
4.8	ESCAVAÇÃO MECÂNICA SOLO DE 2A.CAT. PROF. ATÉ 2.00m	M3	297,55	11,73	3.490,26
4.9	ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO	M3	47,61	164,14	7.814,71
4.10	ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3A. CAT A FRIO	M3	71,41	415,08	29.640,86
4.11	NIVELAMENTO DE FUNDO DE VALAS	M2	728,20	2,82	2.053,52
4.12	LASTRO DE AREIA ADQUIRIDA	M3	72,82	48,31	3.517,93
4.13	AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO SIMPLES D=30cm	M	234,00	62,36	14.592,24
4.14	AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO SIMPLES D=40cm	M	541,00	74,89	40.515,49
4.15	REATERRO C/COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE, MATERIAL DA VALA	M3	550,00	12,14	6.677,00
4.16	CARGA MECANIZADA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	568,40	2,29	1.301,64
4.17	TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 5 KM	M3	568,40	15,97	9.077,35
4.18	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:3) C/AGREGADOS ADQUIRIDOS	M3	119,43	252,53	30.159,66
4.19	CONCRETO P/VIBR., FCK 18 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	68,87	275,58	18.979,19
4.20	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.= 10mm UTIL. 3X	M2	162,61	90,92	14.784,50
4.21	FORMA CURVA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.= 10mm	M2	191,80	127,65	24.483,27
4.22	ARMADURA CA-50A MÉDIA D= 6,3 A 10,0mm	KG	4.820,90	5,00	24.104,50
4.23	LASTRO DE BRITA	M3	14,58	76,73	1.118,72
4.24	LASTRO DE CONCRETO INCLUINDO PREPARO E LANÇAMENTO	M3	14,58	305,14	4.448,94
4.25	LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP.= 5CM	M2	69,20	21,21	1.467,73
4.26	PISO CIMENTADO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:4, ESP.= 1.5cm	M2	69,20	21,97	1.520,32
4.27	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REJUNTAMENTO	M2	69,32	14,29	990,58

2/10

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 158033/2018, emitida em 08/07/2018



Certidão nº 158033/2018
09/07/2018, às 16:45

Chave de Impressão: Yx8wz

O documento neste ato registrado foi emitido em 29/06/2018 e contém 10 folhas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
Tel.: + 55 (85) 3453-5800 Fax: + 55 (85) 3453-5804 E-mail: faleconosco@crea.org.br



Impresso em: 09/07/2018, às 16:45.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022/CP**

COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES ÀS DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, CONFORME O SUBITEM 5.4.5.42 DO EDITAL, ATENDENDO A EXIGÊNCIA DO MESMO SUBITEM NO QUE SE REFERE AOS SERVIÇOS:


Item	Parcelas de relevância	Quantidade
a)	Pavimentação em pedra tosca c/ rejuntamento (agregado adquirido)	24.700 m ²
b)	Banqueta /meio fio de concreto moldado no local	8.375 m

Item	Pavimentação	Executado	Município	CAT
a)	Pavimentação em pedra tosca com rejuntamento	8.010,11 m ²	Cedro	Nº 93438/2016
	Pavimentação em paralelepípedo	5.573,70m ²	Quixeré	Nº 218500/2020
	Pavimentação em paralelepípedo	8.162,77m ²	Quixeré	Nº 169916/2018
	Pavimentação sem rejuntamento	2.983,44 m ²	Madalena	Nº 246140/2021
	Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces	25.508,07 m ²	Jaguaribe	Nº 15033/2018
-	-	= 50.238,09m ²	-	-

Soma da Pavimentação em Pedra Tosca + Paralelepípedo = 24.730,02m² (superior ao exigido).

Item	Banqueta/Meio-fio	Executado	Município	CAT
b)	Meio-fio em concreto moldado in-loco	2.843,40 m	Cedro	Nº 93438/2016
	Meio-fio de concreto	1.854,38m	Quixeré	Nº 169916/2018
	Meio-fio de concreto	1.956,78m	Quixeré	Nº 218500/2020
	Meio-fio de concreto	6.688,34m	Jaguaribe	Nº 158033/2018
	Meio-fio de concreto	854,29	Madalena	Nº 246140/2021
-	-	= 14.197,19m	-	-

Boa Viagem/CE, 22 de Julho de 2022.


George Dantas da Costa
Engenheiro Civil
RNP 180095995-8

Por sua vez, o segundo argumento da recorrente em sua peça é ainda mais absurdo! Alega que a recorrida teria se declarado indevidamente ME (Microempresa). Com a seguinte justificativa: “

“Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano discal de 2021 apresenta receita operacional bruta de R\$1.563.254,11 (um milhão quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude de licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acórdão 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/ 2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP”. (...)

Contudo, isso não é verdade, uma vez que esta seguiu integralmente o exigido pela concorrência pública.

Ora, com base no faturamento do exercício de 2021, declarado no balanço patrimonial da recorrida, de fato, esta teve receita bruta anual superior: R\$ 360.000,00, contudo, a mesma é inferior ao limite dos R\$ 4.800.000,00, razão pela qual foi possível o seu enquadramento em 2022 como ME/EPP.

Cite-se o que a LC 123/2006 estabelece como teto anual de faturamento para a declaração de uma empresa como ME/EPP:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a Sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Codigo Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de pessoas Jurídicas, conforme o caso desde que: I- no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte aufera em cada ano- calendario receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Desse modo, para poder se enquadrar como ME/EPP e gozar dos benefícios pertinentes, a empresa pode ter um faturamento anual máximo no patamar de até R\$ 4.800.000, razão pela qual não há nada o que se discutir acerca do enquadramento da recorrida

Dito isso, a empresa nao ultrapassou tal limite de receita em 2021, de modo que ainda se encontra enquadrada como ME/EPP, nos termos declarados na Concorrência Pública.

Assim, nao há como se discutir que o enquadramento da mpresa como ME/EPP, por conseguinte sua declaração como tal na presente concorrência está totalmente de acordo com a legislação vigente, uma vez que a recorrida esta bem longe de ultrapassar o limite legal indicado pela LC 123/2006.



Neste trilhar, deve-se ressaltar que o intuito da licitação é a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública e não a realização de uma maratona para saber qual a empresa que junta mais documentos, papéis, laudos, etc., tendo em vista que essas exigências descabidas afrontam os Princípios da Razoabilidade, Eficiência, Economicidade, dentre outros.

Diante de todo o exposto, não há outra solução senão reformar a decisão, no sentido de habilitar a Recorrente, uma vez que nossos documentos de habilitação estão conforme exigências do Edital.

Eis um breve resumo dos fatos.

II – DO MÉRITO

A – Da necessidade de reforma da decisão ora atacada

Primeiramente, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

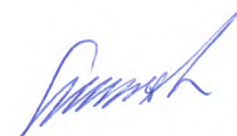
Outra questão a ser frisada é que a lei admite a comprovação de aptidão mediante a atestado de complexidade tecnológica e operacional superior (§ 3º do art 30), isto é, pode o licitante apresentar atestado que demonstre a execução de objeto de características superiores ao licitado. (grifo nosso).

Sobre o tema, cumpre colacionar posicionamento do TCU:

"17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercida. Garantida a capacitação por meio de atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais"(grifo nosso).

O especialista em licitações e contratos administrativos Marçal Justen Filho em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 344-345), aduz que:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigência excessivas no tocante a qualificação técnica. (...) A administração está apenas autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.(...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante no edital"



Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo "(MEDAUER, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191).

Logo, a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Alex Muniz Barreto, in verbis:

"Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum." (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)

Assim, no presente caso fora observado que a Recorrente fora inabilitada indevidamente, mesmo tendo apresentado atestado de capacidade técnica emitido com objeto semelhante ao atualmente licitado.

Logo, esta inabilitação impede que uma licitante séria e que já executou diversas obras semelhantes fique de fora do certame, afrontando assim diversos princípios, dentre eles o da Competitividade.

Com efeito, um dos princípios mais enaltecidos nos processos licitatórios se traduz através da ideia da competitividade, o qual se identifica na participação maciça do maior número de licitantes, a fim de alargar as possibilidades da Administração em acessar uma maior quantidade de ofertas, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de contratos mais vantajosos.

Assim, invoca-se ao presente caso o princípio da Competitividade, o qual exige que o agente público se pautar pela razoabilidade na escolha da conduta que melhor realize a finalidade pública do ato administrativo, flexibilizando rigorismos formais e repelindo exigências desnecessárias e impertinentes.

Ora, o Princípio da Competitividade é, inclusive, expressamente consagrado no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrita:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, no tocante à matéria em baila, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“Em sistema licitatório adotado pela administração pública há de se compreender o certame como possibilitando o maior número possível de concorrentes, para que a escolha final recaia sempre na proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não merece, em consequência, apoio o atuar administrativo que afasta concorrente por insignificantes detalhes formais e que não representam, de modo substancial, violação a qualquer regra do edital. 13” (trecho do acórdão proferido no MS 5631-DF, STJ - 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 13.5.98, concederam a segurança, v.u., DJU 17.8.98, p. 7) (grifou-se)

No mesmo sentido, o art. 4º, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a competitividade, *ipsis litteris*:

Lei Nº 4.717/65

Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º:

[...]

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

[...]

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição. (Grifou-se)

Em relação aos princípios da acima citados, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho assim leciona:

O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiaram à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto. Outro princípio correlato é o da indistinação, também conexo ao princípio da igualdade, segundo o qual é vedado criar preferências ou distinções relativas à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes (art.3º, §1º, II, Estatuto). [...] (2012, p. 231 e 233/234) (grifou-se)





O Superior Tribunal de Justiça, também se manifestou, a seguir:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).4. Segurança concedida.” (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998) (grifou-se)

Neste trilhar, seguem os seguintes julgados:

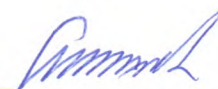
A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes 11. STJ. (Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02)

Administrativo. Licitação. [...]1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena da configuração de revolta contra a razão do certame licitatório. 2. Segurança concedida. 14 (STJ - 1ª Seção, MS 5784-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 9.12.98, concederam a segurança, v.u., DJU 29.3.99, p. 58)

REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA. EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Os comandos do princípio geral de direito disponha que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da licitação e com o direito administrativo, sendo pertinente, no confronto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de Licitação. (TJMT - RNSSENT/RECAC: 273112005, Relator: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (Grifou-se)

Administrativo. Licitação. Edital. Cláusulas restritivas. Não podem prevalecer as cláusulas contidas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é a de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho. Sentença confirmada”. (Remessa ex-officio n. 91.561-DF, ex-TFR, DJ de 21/3/85; e Remessa ex-officio n. 101.586-CE, também do ex- TFR, DJ de 2/5/85)

Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes. (Remessa ex-officio n. 111. 638-RS, ex-TFR, DJ de 25/9/86. Vide ainda STJ, MS 5.606-DF, BLC n. 12, 1998, p.635).






III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a **TOTAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, no sentido de reformar a decisão que inabilitou a licitante **STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, isto é, declarar a Recorrente **HABILITADA** nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-CP**.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

BOA VIAGEM - CE, 08 de Agosto de 2022.



STAFF CONST. EDIF. SERV. IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 03.788.024/0001-45
GEORGE DANTAS DA COSTA
ENGENHEIRO CIVIL
RNP: 180095995-8
DIRETOR TÉCNICO